



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0025534-80.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDO GOMES DE FREITAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.466

Agravante: Fernando Gomes de Freitas

Agravado: Ministério Público

Comarca de São Paulo

Agravo em execução penal. Decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto. Recurso da defesa. 1. Ausente o requisito subjetivo para a progressão de regime. 2. Circunstâncias concretas a descortinar que o sentenciado ainda não está preparado para adentrar no regime semiaberto, o qual postula um maior senso de responsabilidade do preso, visto que a restrição à liberdade é significativamente menor. Recurso desprovido.

1. FERNANDO GOMES DE FREITAS

interpôs agravo contra decisão judicial que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto (fls. 39/40). Alega a defesa, em suma, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, devendo ser desconsiderada as faltas graves praticadas. Postula a concessão da progressão (fls. 01/05).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fls. 53), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 69/72).

É o relatório.

2. Desacolhe-se o reclamo.

3. Não demonstrado que o recorrente satisfaz o requisito subjetivo para a progressão.

Com efeito, realizado exame criminológico, o relatório conjunto de avaliação foi contrário ao benefício, pontuando que *“pese os relatórios técnicos, ponderamos ainda que o mesmo é*

reincidente, que foi progredido ao regime semiaberto por duas vezes e abandonou o cumprimento da pena, como também quando beneficiado ao livramento condicional o mesmo descumpriu as condições impostas cometendo novo delito, o que demonstra falha na absorção da terapêutica criminal no que diz respeito a ressocialização pelo mesmo. Registra diversos procedimentos internos disciplinares de natureza grave em seu desfavor, além de uma extensa movimentação carcerária em diversas Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, fatos estes que contribuem negativamente no seu perfil enquanto recluso". (fls. 13/16).

Há informação de o agravante pertencer a facção criminosa (fls. 17).

A esses dados negativos, que se mostram relevantes, some-se, em desfavor do pleito, a gravidade em concreto dos delitos praticados (roubo majorado e latrocínio) e ao histórico prisional do sentenciado. Consta que cometeu 6 faltas disciplinares de natureza grave, sendo uma delas consistente em abandono do regime (fls. 31).

Oportuno salientar que o fato de ter decorrido o prazo de reabilitação da falta disciplinar não significa, automaticamente, que o sentenciado satisfaça o requisito subjetivo para o benefício. Cuida-se de um juízo a ser feito tomando-se em conta todo o histórico da execução

Com efeito, **“o comportamento carcerário não se restringe ao período imediatamente anterior ao pedido de benefícios. Isso porque o Magistrado não é um mero "chancelador" de reabilitações, as quais costumam ter prazos ínfimos nas legislações penitenciárias estaduais. Verbis: “ O período de**

reabilitação das faltas, previsto nos códigos penitenciários de cada unidade federativa, não pode ser adotado como referência para ignorar o comportamento do reeducando, sob pena de transformar o Juiz da Execução em mero chancelador de documentos emitidos pela unidade prisional” (AgRg no HC n. 477.887/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 25/3/2019)” (STJ, AgRg no HC nº 768.087/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 29/11/2022).

Conferir, neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL INDEFERIDA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONTURBADO HISTÓRICO PRISIONAL DO PACIENTE. REGISTRO DE FALTA GRAVE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

No caso, mostra-se idônea a fundamentação utilizada na origem, pois a prática de falta grave pelo apenado - ainda não alcançada pela reabilitação -, justifica o indeferimento da progressão por ausência do requisito subjetivo.

2. “O Regimento Interno Padrão da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo e a redação do art. 112, par. 7º, da LEP, apenas regulamentam o conceito de boa conduta carcerária, mas a análise dos requisitos para a progressão de regime vai além, não bastando o simples atestado de conduta carcerária. Do contrário, não seria necessário que o Juiz da execução julgasse a progressão, bastando a análise administrativa” (AgRg nos EDcl no HC 673.334/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021).

3. Ademais, para se modificar os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao preenchimento do requisito subjetivo da paciente, mostra-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC nº 739.290/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022, grifei).

Enfim, tem-se, no caso em tela, **circunstâncias concretas** que, ajuntadas, descortinam que o sentenciado ainda não está preparado para adentrar no regime semiaberto, o qual postula um maior senso de responsabilidade do preso, visto que a restrição à liberdade é significativamente menor.

Em uma palavra, falta mérito ao sentenciado para galgar ao regime intermediário.

5. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

LAERTE MARRONE

Relator